

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) DA GERÊNCIA DE COMPRAS DA DIRETORIA DE LOGÍSTICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 171/2021

PROCESSO Nº 04.000.912.21.59

DATA DA SESSÃO: 11/01/2022

HORÁRIO: 14h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada com Matriz estabelecida na Av. Pastor Martin Luther King JR., 126, Bloco 10 – ALA A; Sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar

#### PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

ao edital do pregão em referência, na forma dos questionamentos abaixo.


#### I - PONDERAÇÕES INAUGURAIS.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto “AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE GÁS OXIGÊNIO E CILINDROS DE GÁS NITROGÊNIO”, e na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, veio a analisar os termos do edital.

Após acurada leitura, observou pontos a serem esclarecidos, conforme abaixo serão abordados.

## II - DÚVIDA QUANTO À ADOÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

No tocante à participação na licitação em referência, observa-se que, conforme previsto no edital, esta licitação encontra-se para participação exclusiva de ME e EPP.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DIRETORIA DE LOGÍSTICA  
GERÊNCIA DE COMPRAS

---

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 171/2021**

**PROCESSO Nº 04.000.912.21.59**

**LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA BENEFICIÁRIOS DA LC 123/06**

- **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE GÁS OXIGÊNIO NE CILINDROS DE GÁS NITROGÊNIO.
- **TIPO:** MENOR PREÇO, AFERIDO PELO VALOR GLOBAL DO LOTE.
- **MODO DE DISPUTA:** FECHADO/ABERTO
- **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** ATÉ 11/01/2022 às 13:00 horas

Verifica-se a previsão de destinação de itens para participação exclusiva de ME e EPP.

Com base na previsão acima, aproveita-se o oportuno para indagar a esta Administração se foram observados os requisitos estabelecidos em lei para destinação de itens para participação exclusiva e reservada de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014,

estabeleceu o seguinte requisito a ser observado previamente a fase interna do processo licitatório:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;” (grifamos)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;” (grifamos)

Nessa toada, questiona-se

- 1 No que diz respeito ao requisito estabelecido no inciso II do art. 49 da LC 123/2006, foi realizada prévia pesquisa para confirmar a existência de no mínimo 03 fornecedores microempresas, empresas de pequeno porte na região, idôneas e capazes de fornecer o objeto contemplado neste processo?
- 2 Quanto ao requisito estabelecido no inciso III do aludido diploma legal, indagamos: fora realizada prévia pesquisa de preço no mercado para confirmar se os preços praticados por ME e EPP na região estão de acordo com o preço referencial de mercado?

Caso nenhum destes requisitos tenham sido observados e cumpridos, a adoção da exclusividade de participação neste processo é ilegal, pois deixa de observar comando instituído em lei, além de restringir o caráter competitivo da licitação.

Sobre essa conjuntura comentam Jessé Torres PEREIRA JUNIOR e Marinês Restelatto DOTTI:

... nos termos em que a norma coloca a questão, a apuração, pela Administração, da existência desse número mínimo é *conditio sine*

***qua non*** para a instauração da licitação, e nem sempre será tarefa fácil proceder-se a esse levantamento prévio, o que acabará por levar a Administração, na dúvida e premida pelo fator tempo, a preferir realizar licitação comum, isto é, sem tratamento diferenciado, e adotada a modalidade que a lei apontar como devida ou preferencial, o que viabiliza a utilização do pregão, presencial ou eletrônico, de vez que este almeja a universalização do acesso às licitações, independentemente da localização do licitante; de toda sorte, fique claro que **a existência do número mínimo de fornecedores é condição para a instauração do certame, não se confundindo com exigência de habilitação ou de especificação influente sobre o julgamento de propostas.**

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTI, Marinês Restelatto. O tratamento diferenciado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar nº 123/06 e no Decreto Federal 6.204/07. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%204%20-%20Doutrina.pdf>>

Desta forma, como requisito prévio à realização de licitação com participação exclusiva para ME, EPP, a Administração deve realizar prévia pesquisa de mercado para confirmar a existência na região de ao menos 03 (três) empresas enquadradas nessas condições, idôneas e capacitadas tecnicamente para atendimento do objeto, assim como praticantes de preços compatíveis com o mercado na região, para não provocar dano ao erário público.

Se não realizada a pesquisa ou se seu resultado não confirmar a existência de número mínimo de empresas idôneas e capazes para execução do objeto na região, **a Administração fica impedida de tornar exclusiva ou destinar cota para participação de ME, EPP e equiparadas.**

Caso todos estes requisitos não tenham sido observados pela Administração, mister faz que esta reveja tal questão, em razão da aparente ilegalidade.

Por derradeiro, pede-se que responda às seguintes dúvidas:

- 1 No que diz respeito ao requisito estabelecido no inciso II do art. 49 da LC 123/2006,

foi realizada prévia pesquisa para confirmar a existência de no mínimo 03 fornecedores microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas na região, idôneas e capazes de fornecer os equipamentos contemplados neste processo?

- 2 Quanto ao requisito estabelecido no inciso III do aludido diploma legal, indagamos: foi realizada prévia pesquisa de preço no mercado para confirmar se os preços praticados por ME e EPP na região estão de acordo com o preço referencial de mercado?
- Se não atendidos aos requisitos prévios impostos por lei, a Administração fica impedida de adotar a reserva de cota para participação para ME e EPP.

### III – PEDIDO.

Por todo o exposto, reputando o esclarecimento solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, aguardamos um pronunciamento por parte de V.Sas. com a brevidade que o assunto exige.

Nestes termos, p. esclarecimentos.

Belo Horizonte/MG, 03 de Janeiro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Analgia da Silva".

---

Gerente Nacional de Contas Públicas  
Analgia da Silva  
RG: 077583300  
CPF: 003.791.977-66  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
Tel.: 3279-9151